

II – Realizar a ligação de água, posteriormente à solicitação do CONDÔMINO e assinatura do requerimento de ligação de água/esgoto.

Cláusula Quarta – Não havendo qualquer questionamento entre as partes, este contrato terá prazo de vigência indeterminado.

Cláusula Quinta – Para os casos omissos no presente contrato, acorda as partes o emprego subsidiário das regras gerais constantes do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e Serviços da SANEATINS e da legislação específica vigente, além de negociações entre as partes visando à solução dos conflitos.

Cláusula Sexta – O atraso ou omissão das partes no exercício dos direitos que lhes assistem, na forma do presente contrato, não poderá ser interpretado como renúncia a tais direitos e nem como aceitação das circunstâncias que lhes permitirem exercitá-los.

Cláusula Sétima – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do cumprimento das cláusulas deste instrumento, elegem as partes o Foro da Comarca de Palmas, Capital do Estado, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim, justas e combinadas, assinam as partes o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas, que também assinam.

Palmas, de de

Pela SANEATINS

Representante da SANEATINS

Pela CONSTRUTORA

Nome:
Representante da CONSTRUTORA

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

**RESOLUÇÃO ATR Nº. 057,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Altera a redação dos artigos 3º, 4º, 5º, 14, 25, 64, 77, 80, 86, 95, 103, 110, 111, 118, 120, 121, 122, 125, 126, 127, 135, 138 e 147 da Resolução nº 29/2010.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ATR, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência da ATR é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos da Lei nº. 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e o Decreto nº. 3.133 de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal art. 23 e 29 da Lei Federal 8.987/95;

CONSIDERANDO o que dispõe os arts 21, 22 e incisos e art. 37 da Lei Federal nº. 11.445/2007;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5 da lei estadual nº. 1.758/2007;

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios existentes com os Municípios e o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto nos Contratos de Concessão para exploração dos Serviços Públicos de Água e Esgotamento Sanitário que entre si celebram o Governo do Estado do Tocantins e a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS

RESOLVE editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - Ficam alteradas os artigos 3º, 4º, 5º, 14, 25, 64, 77, 80, 86, 95, 103, 110, 111, 118, 120, 121, 122, 125, 126, 127, 135, 138 e 147 da Resolução nº 029/2010, passando a vigorar com as seguintes redações:

Capítulo I
DO OBJETIVO

Art. 1º...

Capítulo II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º...

Capítulo III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º...

I -...
II -...
III -...

IV -...
V -...
VI -...
VII -...
VIII -...
IX -...
X -...
XI -...
XII -...
XIII -...
XIV -...
XV -...
XVI -...
XVII -...
XVIII -...
XIX -...
XX -...
XXI -...
XXII -...
XXIII -...
XXIV -...
XXV -...
XXVI -...
XXVII -...
XXVIII -...
XXIX -...
XXX -...
XXXI -...
XXXII -...
XXXIII -...
XXXIV -...
XXXV -...
XXXVI -...
XXXVII -...
XXXVIII -...
XXXIX -...
XL -...
XLI - Baixa renda, são considerados, os consumidores conforme definidos na Resolução Nº ..., que estabelece os critérios para o enquadramento do usuário na tarifa social .
XLII - Grande consumidor são aqueles que consomem acima de 100 (cem) metros cúbicos mensais.

Capítulo IV
DO PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 4º...
§ 1º...

I -...
a) apresentar o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente, quando pessoa física ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica.

b) -...
c) -...
d) -...
e) -...
f) -...
g) -...
II -...
a) -...
b) -...
c) -...
d) -...
e) -...
f) -...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...

Art. 5º...

Parágrafo Único: O prestador de serviço deverá notificar a unidade usuária localizada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário não interligada a rede pública, para que no prazo de 90 (noventa) dias se conecte a essa rede.

§ 1º - Decorrido esse prazo, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

Art. 6º -...
§ 1º...

I -...
II -...
III -...
§ 2º...
Art. 7º...
I -...
II -...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 8º...
Art. 9º...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 10...
Art. 11...
Art. 12...
Art. 13...

Capítulo V
DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 14...
§ 1º...

§ 2º Ficará a critério do prestador de serviço a instalação do ponto de entrega dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária, desde que observadas as conveniências técnicas para atendimento.

Art. 15...

§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
I -...
II -...
§ 5º...
§ 6º...

Capítulo VI
DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 16...
Art. 17...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
Art. 18...
Parágrafo único...
I -...
II -...
III -...
Art. 19...
Parágrafo único...
Art. 20...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 21...
Parágrafo único...

Capítulo VII
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 22...
Parágrafo único...
Art. 23...
Art. 24...
I -...
II -...
III -...
IV -...
Art. 25...
§ 1º...
§ 2º Caso a distância para atendimento com ligação de água/esgoto seja maior que o estabelecido no Artigo 25 deste caput, o prestador de serviços deverá cobrar do usuário parte dos custos decorrentes da extensão adicional de ramal e/ou de obra na rede pública, adotando critérios de cálculo preestabelecidos e regulamentados pela Agência Reguladora, ouvindo o prestador dos serviços sobre os custos praticados.
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
§ 6º...
§ 7º...
§ 8º...

Capítulo VIII
DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 26...
Art. 27...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
Parágrafo único...
Art. 28...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
§ 1º...
§ 2º...

Capítulo IX
DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 29...
I -...
a)...
b)...
II -...
a)...
b)...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 30...

I -...
II -...
Art. 31...
Parágrafo único...
Art. 32...
Art. 33...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 34...
I -...
II -...
III -...
IV -...
§ 1º...
§ 2º...

Capítulo X
DA INSTALAÇÃO DAS UNIDADES USUÁRIAS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 35...
Parágrafo único...
Art. 36...
Art. 37...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
Art. 38...
Art. 39...
Art. 40...
Art. 41...
Parágrafo único...

Capítulo XI
DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 42...
Art. 43...
Art. 44...
Parágrafo único...
Art. 45...
Art. 46...
Art. 47...
Art. 48...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 49...
Art. 50...
Art. 51...
Art. 52 -...
Parágrafo único...
Art. 53...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...

Capítulo XII
DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS, RUAS PARTICULARES E OUTROS

Art. 54...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
Art. 55...
Art. 56...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 57...
Parágrafo único...
Art. 58...
Art. 59...
I -...
II -...
Parágrafo único...
Art. 60...
Art. 61...
I -...
II -...
III -...
Parágrafo único...
Art. 62...

CAPÍTULO XIII
DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO

Art. 63...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
Art. 64. O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas unidades usuárias, exceto quando a instalação do hidrômetro não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, ocasionada pelo usuário, limitado a um período máximo de 30 (trinta) dias, situação em que este deve providenciar as instalações de sua responsabilidade.

Art. 65...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
§ 6º...
§ 7º...
§ 8º...
Art. 66...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 67...
Art. 68...
Art. 69...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
§ 6º...
§ 7º...

Capítulo XIV
DO VOLUME DE ESGOTO

Art. 70...
I -...
II -...
III -...
Parágrafo único...

Capítulo XV
DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 71...
Art. 72...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 73...
I -...
a)...
b)...
c)...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
Art. 74...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
VIII -...
IX -...
X -...
XI -...
Parágrafo único...
Art. 75...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
§ 1º...
§ 2º...
a)...
b)...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...

Capítulo XVI
DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 76...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
Art. 77...
I -...
II -...
III -...
IV - Por motivo de manutenção nos sistemas técnicos operacionais, desde que proceda aviso prévio aos usuários, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da interrupção do abastecimento. O plano de emergência e contingência deverá garantir o abastecimento a serviços essenciais, quando o tempo de paralisação for superior a 12 horas.
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
§ 6º...
§ 7º...
a)...
b)...
Art. 78...
Art. 79...
Art. 80...
Parágrafo único...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI - escolas públicas, municipais, estaduais e federais
VII - escolas particulares, creches e outras instituições de ensino
Art. 81...
I -...
II -...
a)...
b)...
c)...
d)...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
Art. 82...
Art. 83...

Capítulo XVII
DA RELIGAÇÃO

Art. 84...
Art. 85...
Art. 86. Faculta-se ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 6 (seis) horas entre o pedido de religação e o atendimento.
Parágrafo único...
I -...
II -...

Capítulo XVIII
DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 87...
I -...
II -...
Art. 88...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
I -...
II -...
§ 4º...

§ 5º...
§ 6º...
Art. 89...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...
§ 6º...
Art. 90...
I -...
II -...
III -...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 91...
Parágrafo único...
Art. 92...
Parágrafo único...

Capítulo XIX
DAS COMPENSAÇÕES DO FATURAMENTO

Art. 93...
I -...
II -...
Parágrafo único...
Art. 94...
I -...
II -...
III -...
Art. 95. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, o prestador de serviços deverá obter registro que possibilitem gerar informações para o usuário quanto:
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
Art. 96...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
§ 4º...
§ 5º...

Capítulo XX
DAS FATURAS E DOS PAGAMENTOS

Art. 97...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...
Art. 98...
Art. 99...
§ 1º...
I -...
II -...
III -...
§ 2º...
Art. 100...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
VIII -...
IX -...
X -...
XI -...
XII -...
XIII -...
XIV -...
XV -...
XVI -...
Art. 101...

Art. 102...
Art. 103. As faturas não quitadas até a data do seu vencimento, bem como as devoluções mencionadas no inciso II do artigo 93, sofrerão acréscimo de juros de mora de até 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso, sem prejuízo da aplicação de multa de 2% (dois por cento) e correção monetária conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice previsto na legislação vigente, que deverá ser cobrados na primeira fatura posterior a conta que ocorreu o atraso no pagamento.

§ 1º...
§ 2º...
Art. 104...
Art. 105...
§ 1º...
§ 2º...
Art. 106...
Parágrafo único...
Art. 107...
Art. 108...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
Parágrafo único...
Art. 109...
Art. 110...
Parágrafo único. O faturamento pelo consumo mínimo não poderá ser feito quando não houver regularidade do abastecimento que garanta as quantidades mínimas de consumo definidas no caput deste artigo, exceto em caso de manutenção nos sistemas de abastecimento de água.

Capítulo XXI
OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS

Art. 111...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
§ 1º...
§ 2º...
§ 3º...

§ 4º Ao serviço relacionado no inciso IV, fica vedada ao prestador de serviços a cobrança de tal serviço após a purgação da mora por parte do usuário inadimplente enquadrado em regime especial de tarifa subsidiada (baixa renda), que deverá ser diferenciada, calculada com base no mesmo percentual da tarifa social e aprovada pela Agência Reguladora.
§ 5º...
§ 6º...

Capítulo XXII
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS
USUÁRIOS

Art. 112...
I -...
II -...
III -...
IV -...
V -...
VI -...
VII -...
VIII -...
IX -...
X -...

Art. 113...
Parágrafo único...

- I -...
- a)...
- b)...
- c)...
- d)...
- e)...
- f)...
- g)...
- h)...
- i)...
- j)...
- II -...
- III -...
- IV -...
- V -...
- a)...
- b)...
- c)...

Parágrafo único...

Art. 115...

- I -...
- a)...
- b)...
- II -...

Parágrafo único...

Art. 116...

- § 1º...
- § 2º...

**Capítulo XXII
DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SAA E
DO SES**

Art. 117....

- § 1º...
- § 2º...

Art. 118. Visando garantir a qualidade da água fornecida aos usuários, o prestador de serviços deve realizar a limpeza e desinfecção dos reservatórios de distribuição e acumulação, sob sua responsabilidade.

- § 1º...
- § 2º...

Art. 119...

Parágrafo único...

Art. 120...

Parágrafo único. Ao utilizar-se de meios estimativos de medição de vazão, o prestador de serviços deverá efetuar a medição de vazão a cada intervalo de 24 (vinte e quatro) horas e registrar em relatório específico.

Art. 121. O prestador de serviços deverá estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade operacional que prejudique o funcionamento normal do sistema.

Parágrafo único. Todas as medida de melhoramentos, ampliação e modificação deverá estar descrito em um plano, previamente aprovado pela Agência Reguladora.

Art. 122. O prestador de serviços deverá manter organizadas e atualizadas todas as informações referentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devendo os documentos relacionados nos parágrafos deste artigo, guardados pelo prazo de 05 (cinco) anos.

- I -...
- II -...
- III -...
- IV -...

V - registro das ocorrências operacionais nos sistemas públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, contendo o motivo e as providências adotadas para solução do problema.

Art. 123...

**Capítulo XXIV
DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS**

Art. 124...

Art. 125...

§ 1º Por estrutura adequada entende-se aquela que, inclusive, possibilite ao usuário ser atendido ou obter respostas em todas suas solicitações e reclamações, e ter acesso a todos os serviços disponíveis pertinentes ao abastecimento de água ou esgotamento sanitário, sem se deslocar do município onde reside, ressalvado os casos de aferição de equipamentos de medição.

§ 2º...

§ 3º...

Art. 126...

§ 1º...

§ 2º O prestador de serviços deverá manter em todos os postos de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, meios para os usuários se manifestarem acerca da prestação de serviço inclusive por escrito, devendo nos casos de reclamação observar o prazo de 30(trinta) dias para resposta.

Art. 127. Excluído

§ 1º- Excluído

§ 2º- Excluído

Art. 128..

Parágrafo único...

Art. 129...

Art. 130...

Art. 131...

Art. 132...

**Capítulo XXV
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 133...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

Art. 134...

Art. 135. Na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário o prestador de serviços assegurará aos usuários, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que porventura lhe sejam causados em função da prestação dos serviços da concessionária.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

Art. 136...

§ 1º...

§ 2º...

Art. 137...

Art. 138. O usuário será responsável por comunicar ao prestador de serviço sobre a correta atividade da unidade usuária, responsabilizado ainda, pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo prestador de serviços, a ocorrência dos seguintes fatos:

I -...

II -...

**Capítulo XXVI
DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL**

Art. 139...

Art. 140...

§ 1º...

§ 2º...

Art. 141...

**Capítulo XXVII
DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO
CONTRATUAL**

Art. 142...

I -...

II -...

Parágrafo único...

**Capítulo XXVIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 143...

I -...

II -...

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º...

Art. 144...

I -...

II -...

III -...

IV -...

Art. 145...

Art. 146...

Art. 147...

Parágrafo único. Excluído..

Art. 148...

Art. 149...

Art. 150...

Art. 151...

Art. 152...

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO TC Nº. 039/2010. PROCESSO Nº. 2010 1099 000502
CONTRATANTE :AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULACÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATR.
CONTRATADO : INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA-ME.

OBJETO: Termo de Compromisso, para prestação de serviços em caráter experimental, para o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que entre se celebram a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos- ATR e Interpalmas Transportes Ltda-me. Itinerário PALMAS/NOVO ALEGRE/PALMAS.

VIGÊNCIA: 01 (um) ano a partir da data da assinatura

DATA DA ASSINATURA: 05/07/2010.

SIGNATÁRIOS : JORISTÉ COELHO SANTOS – Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA-ME- Contratado

TERMO DE COMPROMISSO TC Nº. 040/2010. PROCESSO Nº. 2010 1099 000499
CONTRATANTE :AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULACÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATR.
CONTRATADO : INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA-ME.

OBJETO: Termo de Compromisso, para prestação de serviços em caráter experimental, para o Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, que entre se celebram a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos- ATR e Interpalmas Transportes Ltda-me. Itinerário PALMAS / RIO SONO / PALMAS.

VIGÊNCIA: 01 (um) ano a partir da data da assinatura

DATA DA ASSINATURA: 05/07/2010.

SIGNATÁRIOS : JORISTÉ COELHO SANTOS – Presidente da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – ATR.

INTERPALMAS TRANSPORTES LTDA-ME- Contratado